



TC 004.139/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Itapé/BA

Responsável: Urbano José dos Santos (CPF 291.356.305-82)

Responsável solidária: Ana Selma de Souza Mendonça (CPF 173.553.975-91)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo do Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsável o Sr. Urbano José dos Santos, solidariamente com a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do SUS para o desenvolvimento de ações no âmbito do Programa de Saúde na Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS,

HISTÓRICO

2. As irregularidades que motivaram a instauração desta TCE, descritas no Relatório 7.233/2008 e relatório complementar, peça 1, p. 101-130 e 271-279, são as seguintes:

- a) falta de documentação comprobatória das despesas no valor de R\$ 114.660,00, referente à aplicação dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família (PSF), recebidos no exercício de 2004; e
- b) não comprovação dos pagamentos dos salários destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, no valor de R\$ 22.620,00, referente ao período de agosto a dezembro de 2004.

3. O débito total decorrente das irregularidades acima foi calculado em R\$ 137.280,00, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Irregularidade	Valor	Data Crédito	Peça 1, p.
Ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos do PSF.	8.820,00	13/1/2004	123 e 134
	8.820,00	13/2/2004	123 e 136
	8.820,00	13/4/2004	123 e 139
	8.820,00	15/4/2004	123 e 139
	8.820,00	12/5/2004	125 e 141
	8.820,00	14/6/2004	125 e 143
	8.820,00	14/7/2004	125 e 145
	13.230,00	17/8/2004	127 e 147
	13.230,00	17/9/2004	127 e 149
	13.230,00	18/10/2004	127 e 151



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex-BA

	13.230,00	23/11/2004	129 e 153
Total	114.660,00		

Irregularidade	Valor	Data Crédito	Peça 1, p.
Ausência de documentação referente ao pagamento dos ACS.	4.680,00	17/8/2004	125 e 147
	4.680,00	17/9/2004	127 e 149
	4.420,00	18/10/2004	127 e 151
	4.420,00	23/11/2004	129 e 153
	4.420,00	17/12/2004	129 e 155
Total	22.620,00		

4. Confirmado os vínculos de responsabilidade do Sr. Urbano José dos Santos e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, após diligências saneadoras junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e ao Município de Itapé, promoveu-se a citação solidária, conforme autorizado no despacho do Exmo. Sr. Ministro André Luís de Carvalho (peça 19), por meio dos Ofícios 1886/2012 e 1885/2012-TCU/SECEX-BA (peças 22 e 23). Os responsáveis tiveram ciência da mencionada documentação conforme documentos às peças 24-26.

5. Transcorrido o prazo sem que eles se manifestassem para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito imputado, foi proposto na instrução à peça 29, datada de 13/12/2012, o julgamento das contas e, com anuência do Diretor e do Titular da Secex-Ba (Peças 30-31), foram os autos encaminhados à d. Procuradoria para pronunciamento regimental.

6. Em sessão de 16/4/2013 foi prolatado o Acórdão 2.065/2013-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça e condenando-os, solidariamente, a recompor o Erário.

7. Inconformados ambos interpuseram recurso de reconsideração contra o mencionado acórdão (peças 42, 46, 49, 50 e 53), o qual foi examinado na instrução da Serur (peça 65), cuja proposta de provimento dos recursos e a declaração de nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos à Secex-BA para análise das alegações de defesa às peças 27 e 28, foi acolhida pela 2ª Câmara deste Tribunal mediante Acórdão 3.876/2014 (peça 69).

EXAME TÉCNICO

8. De início, vale tecer comentários sobre a responsabilidade da ex-secretária de saúde, arrolada no presente processo.

9. Conforme registrado no relatório de auditoria do Denasus (Constatação 3181) e afirmado na defesa apresentada pela ex-secretaria, ainda no âmbito do Denasus (peça 1, p. 113 e 181-185), verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde não era por ela gerenciado, suas ações não envolviam o ordenamento das despesas, que eram autorizadas e liquidadas pelo chefe do executivo municipal. Os processos de pagamento juntados à peça 27 conferem firmeza a situação descrita.

10. Diante deste contexto, resta confirmada que a ex-secretária não praticou os atos que resultaram nas irregularidades apontadas, e portanto, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 7.128/2012-TCU-1ª Câmara e manifestação do Ministro Relator em Despacho exarado no TC 001.811/2013-4) deve ser excluída sua responsabilidade nos presentes autos.



11. No que diz respeito a documentação que constitui as peças recursais apresentadas pelos Srs. Urbano José dos Santos e Ana Selma de Souza Mendonça, na análise empreendida pela SERUR ressaltou-se que, embora apresentados cinco expedientes, foram utilizados os mesmos fundamentos, sendo examinadas as peças 49 e 50, em conjunto. As demais peças 42, 46 e 53, tratam-se de meras cópias das demais.
12. Resumidamente, Auditor teceu as seguintes considerações sobre tais documentos:
- 12.1. Foi enviado ao Tribunal extensa documentação detalhando os procedimentos realizados para comprovação da boa aplicação dos recursos e encontra-se no Doc. 2 os comprovantes do regular funcionamento dos programas e do pessoal dos postos de saúde (peça 49, p. 2);
- 12.2. Também foi encaminhada ao Fundo Nacional de Saúde a devida documentação (peça 49, p. 2);
- 12.3. No Documento 3, em anexo, consta a documentação encaminhada ao Prefeito e ao Presidente da Câmara e na mesma data idêntico material foi remetido ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia-TCM/BA; e
- 12.4. No expediente recursal do Sr. Urbano foram listados processos pagos aos profissionais da saúde no período de 1/1/2001 e 31/12/2004, num total de 32 itens informados (peça 50, p. 2-4).
13. Aquela unidade técnica concluiu que apesar de não ter acostado qualquer documento relativo à comprovação dos processos de pagamento indicados nas peças recursais, já havia sido juntado alegações de defesa, intempestivas, que não foram analisadas antes do julgamento de mérito (subitens 4.8 e 4.9 da peça 65) e, por esta razão, propôs a nulidade do Acórdão 2.065/2013.
14. No tocante às alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo Sr. Urbano José dos Santos e pela Sra. Ana Selma de Souza Mendonça (peças 27 e 28), segue síntese dos argumentos oferecidos:
- 14.1. Em resposta à solicitação do FNS foi enviada carta objetivando responder e esclarecer todas as dúvidas (Doc 1 anexo), a qual não foi acatada naquela oportunidade (peça 27, p. 1 e 4-6).
- 14.2. Na tentativa de colaborar com o TCU, encaminhamos cópias dos processos de pagamentos e listagens de processos enviado ao TCM/BA (peça 27, p. 1).
- 14.3. Durante o exercício de 2004, o Programa de Agentes Comunitários e os postos do PSF funcionaram normalmente, com pagamento dos profissionais identificados; Doc. 2 a 32 (peça 27, p. 1-3).
15. Como se pode ver, os pontos abordados na defesa apresentada, na essência, são os mesmos das peças recursais e nada acrescentam aos autos que possa ser utilizado para afastar as irregularidades. Da mesma forma, as listagens de pagamentos efetuados no período de 01/1/2004 a 31/12/2004 foram apresentados no recurso, como seja:
- 15.1. a documentação mencionada no subitem 14.2 foi apresentada junto às alegações de defesa ora em exame (peças 27-28) e trata-se da mesma apontada no subitem 12.1 e 12.3 (citada na peça 49, p. 1 e 3); cujo exame será exposto adiante;
- 15.2. a carta enviada a Funasa consta da peça 27, p. 4-6 e da peça 46, p. 5-7, sendo citada, também, na peça 49, p.2); e
- 15.3. o elenco dos profissionais supostamente pagos com os recursos peça 27, p. 1-3, é idêntico ao que consta na peça recursal do Sr. Urbano (peça 50).
-

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex-BA

16. Os únicos elementos novos são os processos de pagamento e listagem de processos pagos acostados à peça 27, p. 7-111 e 28, e da análise de tais elementos, em conjunto e confronto com os extratos bancários e demais evidências reunidas pelo Denasus, verifica-se que:

16.1. Somente o Processo de Pagamento 3825 (peça 27, p. 57-59) refere-se a despesa efetuada com recursos da conta do PAB apontada pela auditoria (C/C 58.044-9), no entanto, os extratos bancários não registram o saque na conta bancária impossibilitando confirmação do nexo de causalidade. Os demais indicam pagamentos efetuados a partir de contas distintas. Dessa forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a receita e despesas e acolher tais documentos como comprovantes da regular aplicação dos recursos da regular aplicação dos recursos (peça 27, p. 17-55, 60-79);

16.2. No que se refere às listagens de processos pagos (peça 27, p. 7-16 e 97-111), embora alguns indiquem serviços de profissionais de saúde, não mostram qualquer registro que possa estabelecer conexão com os recursos glosados, não sendo suficientes para elidir o débito; e

16.3. Por outro lado, da relação de pagamentos acostada à peça 27, p. 80-96, pode-se extrair pagamentos referentes aos profissionais dos Programas de Saúde da Família – PSF e Agentes Comunitários de Saúde - ACS, liquidados com recursos da C/C 58.044-9, os quais podem ser utilizados como comprovação. O montante a ser abatido do débito apurado inicialmente equivale a R\$ 90.016,48. A partir dos cheques indicados na listagem cotejados com os extratos da conta bancária, foi elaborada a tabela a seguir:

Nº cheque	Valor total dos pagamentos comprovados R\$	Data saque	Evidências
850027	6.860,20	4/2/04	peça 1, p. 136 e peça 27, p. 84-85 e 87
850028	18.151,60	17/2/04	peça 1, p. 136 e peça 27, p. 84-85
850029	235,00	17/2/04	peça 1, p. 136 e peça 27, p. 85
850061	200,00	20/2/04	peça 1, p. 136 e peça 27, p. 87
850030	7.646,94	12/3/04	peça 1, p. 138 e peça 27, p. 86-87 e 89
850032	686,00	30/3/04	peça 1, p. 138 e peça 27, p. 86
850031	4.792,20	30/3/04	peça 1, p. 138 e peça 27, p. 86-87
850062	6.110,64	15/4/04	peça 1, p. 139 e peça 27, p. 87-88
850082	966,40	6/5/04	peça 1, p. 140 e peça 27, p. 89
850035	6.485,20	13/5/04	peça 1, p. 140 e peça 27, p. 89-90
850084	3.309,20	24/5/04	peça 1, p. 140 e peça 27, p. 90
850064	5.394,80	15/6/04	peça 1, p. 142 e peça 27, p. 91
850085	5.124,60	16/6/04	peça 1, p. 142 e peça 27, p. 90
850087	343,00	23/6/04	peça 1, p. 142 e peça 27, p. 90
850088	3.000,00	14/7/04	peça 1, p. 144 e peça 27, p. 91
850065	1.200,00	15/7/04	peça 1, p. 144 e peça 27, p. 92
850090	2.427,50	12/8/04	peça 1, p. 146 e peça 27, p. 92
850073	2.299,40	17/8/04	peça 1, p. 146 e peça 27, p. 80 e 92
850099	2.080,00	16/11/04	peça 1, p. 152 e peça 27, p. 82
850102	7.903,80	24/11/04	peça 1, p. 152 e peça 27, p. 81 e 93-94
850106	4.800,00	24/12/04	peça 1, p. 154 e peça 27, p. 94-95
Total	90.016,48		



CONCLUSÃO

17. No que se refere a responsabilidade da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, restou comprovado que ela não era gestora dos recursos impugnados. Assim, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 7.128/2012-TCU-1ª Câmara), deve ser excluída sua responsabilidade nos presentes autos.

18. Analisada as alegações e defesa apresentadas às peças 27 e 28, conclui-se que a documentação oferecida não contém informações suficientes para elidir as irregularidades apontadas e afastar, por completo, o débito apurado, podendo ser aceita, em parte, para abater o correspondente a R\$ 90.016,48, conforme tabela acima.

19. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a condenação em débito e à aplicação da sanção previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial retorno dos recursos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em função do débito que vier a ser imputado, em razão das despesas não comprovadas, e a receita a ser creditada aos cofres do Tesouro Nacional, decorrente das sanções a serem aplicadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para encaminhamento à d. Procuradoria, para pronunciamento regimental, e, posteriormente, ao gabinete do Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho, propondo:

21.1. excluir como responsável no presente processo a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-Secretária Municipais de Saúde de Itapé/BA;

21.2. acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Urbano José dos Santos, considerando a comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos No valor original de R\$ 90.016,48, para abatimento do valor total da dívida;

21.3. julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU); em razão da falta de documentação comprobatória da aplicação dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família e não comprovação dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde; abatendo-se as importâncias discriminadas no subitem 16.3 desta instrução:

Irregularidades	Valor (R\$)	Data Crédito
Ausência de documentação comprobatória	8.820,00	13/01/2004



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex-BA

da aplicação dos recursos do PSF do dos ACS.	8.820,00	13/02/2004
	8.820,00	13/04/2004
	8.820,00	15/04/2004
	8.820,00	12/05/2004
	8.820,00	14/06/2004
	8.820,00	14/07/2004
	13.230,00	17/08/2004
	13.230,00	17/09/2004
	13.230,00	18/10/2004
	13.230,00	23/11/2004
	4.680,00	17/08/2004
	4.680,00	17/09/2004
	4.420,00	18/10/2004
	4.420,00	23/11/2004
	4.420,00	17/12/2004
Débito Total	137.280,00	
Crédito decorrente de despesas comprovadas	90.016,48	* Valores e datas especificadas na tabela do subitem 16.3

21.4 aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

21.5 que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

21.6 com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

Secex/BA, 1ª DT, em 13/11/2014.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5